

## **PARECER Nº      , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, ao Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 495, de 2011, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe mudanças em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e da Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), nas esferas penal e administrativa.

Em seu art. 1º, o projeto altera o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ampliando a pena de reclusão, de 4 a 10 anos para 6 a 12 anos, para aquele que praticar o crime de submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou à exploração sexual. Altera também o § 1º desse artigo, de modo a igualar essa pena para aqueles que facilitem ou estimulem tais práticas pela Internet. Além disso, acrescenta os §§ 3º e 4º, de forma a prever a colaboração da União com estados e municípios na realização de campanhas institucionais e educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e o

reconhecimento de práticas e iniciativas que contribuam para esclarecimento e combate desse crime, mediante selo indicativo.

O art. 2º altera o inciso X do art. 5º da Lei nº 11.771, de 2008, de forma a inserir a exploração sexual de crianças e adolescentes como prática a ser afastada e combatida pelas ações do Estado, no âmbito da Política Nacional do Turismo.

O art. 3º estabelece a vigência da Lei, que se dará a partir de sua publicação.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e, depois de examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), segue em decisão terminativa para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CDH o exame do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011, conforme estabelece o VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que dá a este colegiado a competência de se pronunciar sobre temas relacionados à infância e à juventude.

Verificamos que matéria também será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se encarregará de examinar os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, o projeto é oportuno. De fato, a matéria está em consonância com as preocupações manifestadas no ano 2000 por meio do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, subscrito pelo Brasil desde 2004. O documento foi criado a partir da constatação de que se diversificaram as formas de abuso e

violência que atingem crianças e adolescentes, o que enseja também a formulação de novos compromissos no combate a esse tipo de violação.

No enfrentamento da questão, o projeto aponta três caminhos: ampliar o escopo do tipo de crime para nele incluir aqueles cometidos por meio da Internet; agravar as penalidades a serem aplicadas aos criminosos que incidirem nessa prática; e enunciar a necessidade de realização de campanhas públicas como forma de prevenção.

Uma pesquisa da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, lançada em 2005, registrou a existência de exploração sexual de crianças e adolescentes em 937 municípios brasileiros. Segundo o Ministério do Turismo, 398 daqueles municípios são considerados destinos turísticos. Por isso, também, é oportuno explicitar na Política Nacional do Turismo a disposição de combater a exploração sexual de meninas e meninos.

Ao estimular a realização de campanhas de esclarecimento e combate dessa prática e incluir a prevenção e o combate ao turismo sexual de crianças e adolescentes entre os objetivos da Política Nacional de Turismo, o projeto vem ao encontro da necessidade de reforçar as ações preventivas e coercitivas, indispensáveis, inclusive, para se garantir o sucesso dos grandes eventos esportivos internacionais que serão sediados pelo Brasil nos próximos anos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2011.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012.

Senador Casildo Maldaner, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator